

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: KALUANÃ UNIFORMES PROFISSIONAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009

OBJETO: Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais escolar, tais como: uniforme, mochila, estojo, necessaire, calçado e kits, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo (MS), conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **KALUANÃ UNIFORMES PROFISSIONAIS**, já qualificada nos autos, apresentou **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao descritivo dos itens relacionados ao Lote 01, justificando que não existe no mercado composição do tecido de 65,5% poliéster + 26% algodão + 8,5% viscose.

Assim, viemos pelo presente informar a licitante a respeito da decisão acerca de sua impugnação, garantindo o Princípio da Transparência.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até **dois dias úteis antes** da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 06/02/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 02/02/2023.

Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 27/01/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nizal (8)

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

IV – DA RESPOSTA

IV.1. – DO ERRO CONTIDO NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO LOTE 01

Inicialmente, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Ressalta-se aqui que Licitação não é um processo voltado para a obtenção do mais barato, mas sim, para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

De forma mais específica, a Lei 8.666/93, em seu art. 15, §7º, prescreve acerca das especificações técnicas dos bens a serem adquiridos pela Administração Pública, senão, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. (grifo nosso)

Observa-se a importância dada pela Lei de Licitações à uma especificação técnica clara, completa e precisa que possibilita a aquisição de um produto de qualidade e que refletia a melhor proposta.



Entretanto, no presente caso, conforme pontuado pela empresa impugnante, o LOTE 01, contempla desritivo para o uniforme escolar com composição do tecido de 65,5% poliéster + 26% algodão + 8,5% viscose, entretanto, **tal composição não existe no mercado.**

Diante do supramencionado, a equipe técnica, reavaliará os desritivos para adequação e cumprimento do interesse público.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, com a finalidade de rever as especificações detalhadas no LOTE 01 do Edital e do Termo de Referência, para posterior reabertura do Processo Administrativo.

Ribas do Rio Pardo – MS, 31 de janeiro de 2023.



NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
Secretário de Educação



Eduardo Arthur de Moraes
Coordenadoria de Licitação